



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 527473/17  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
INTERESSADO: ANGELA LUCI BARBOSA SERRA RODRIGUES, HELTON PABLO PACIFICO DA SILVA, HEROS HISSAO BECK SUZUMURA, MÁRCIO FRANCISCHINI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOE CALDEIRA BRANT, ROBERSON DE OLIVEIRA SOUZA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, VARA DO TRABALHO DE CIANORTE  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 2581/21 - Tribunal Pleno

Representação. Celebração de acordo trabalhista. Ausência de autorização legal. Pareceres uniformes. Procedência.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Cianorte, por meio da qual apresenta cópia de despacho proferido nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0001972-63.2011.5.09.0092, movida por Elvira Pereira da Silva em face do Município de Tapejara.

Consta do documento inicial que o município foi condenado, em decisão transitada em julgado, ao pagamento de R\$ 55.819,08 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e oito centavos), mediante Requisição de Pequeno Valor.

No entanto, em 27/12/2016, o então prefeito municipal, Sr. Noé Caldeira Brant, celebrou acordo com a reclamada para que o município arcasse com R\$ 85.665,61 (oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos) referentes à condenação judicial, assumindo o compromisso de pagar



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a primeira parcela no prazo de dois dias, com aplicação de cláusula penal de 50% (cinquenta por cento) em caso de mora sobre todo o valor faltante.

Diante disso, o d. Juízo solicitou a apresentação da legislação que autorizaria o gestor a celebrar acordos, tendo sido apresentada a Lei Municipal n.º 1638/13, a qual, todavia, não se aplicaria ao caso concreto. O acordo não foi homologado, sendo determinada a comunicação dos fatos a esta Corte.

Por meio do Despacho n.º 1822/17 (peça 20), o expediente foi recebido, sendo determinada a citação do Município de Tapejara, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Noé Caldeira Brant (ex-prefeito, signatário do acordo questionado).

As defesas foram juntadas às peças 27/33 e 36.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4220/20 (peça 40), manifestou-se pela procedência da demanda, com aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao ex-gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela realização das seguintes diligências (Parecer n.º 35/21, peça 41): (i) a remessa de ofício à Vara de Trabalho de Cianorte, para esclarecimentos; (ii) a intimação do ex-prefeito Noé Caldeira Brant; (iii) a citação dos Procuradores Municipais Dr. Heros Hissao Beck Suzumura e Dr. Marcio Francischini; (iv) a citação de Robson de Oliveira Souza (Secretário de Finanças), da contadora Ângela Serra Rodrigues e do Controlador Interno Helton Pablo Pacifico da Silva (período de responsabilidade de 02.05.2017 a 28.02.2018); e (v) a intimação do Município de Tapejara.

O opinativo ministerial foi acolhido pelo Despacho n.º 73/21 (peça 42).

Os esclarecimentos constam às peças 53/78, 83/87, 89, 101 e 109/112.

Em nova instrução (n.º 2128/21, peça 113), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela "procedência da Representação instaurada a partir de comunicação do Juízo da Vara do Trabalho de Cianorte relativamente a acordo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

trabalhista pugnado pelo Sr. Noé Caldeira Brant (Prefeito de Tapejara), na data de 27.12.2016, com a Sra. Elvira Pereira da Silva, considerando impróprias as condições ofertadas (absolutamente desfavoráveis ao Ente), bem como a ilegitimidade para o ato (uma vez que o gestor municipal não dispunha de autorização legal para tal mister).”.

Sobre a aplicação de sanção, diante da identidade entre as condutas analisadas nos presentes autos e na Representação n.º 527520/17, bem como a concomitância de sua ocorrência, entendeu a unidade técnica que deve ser afastada a aplicação de multa administrativa no caso em exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da demanda, “relativamente à celebração de acordo pelo ex-Prefeito de Tapejara Noé Caldeira Brant com a Sra. Elvira Pereira da Silva”, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Noé Caldeira Brant, “em razão da violação à Lei Municipal n.º 1638/2013” (Parecer n.º 619/21, peça 114).

É o relatório.

### **2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Consta dos autos que o gestor municipal, sem qualquer autorização legal, firmou acordo com a reclamante em valor superior ao da condenação arbitrada pelo juízo, bem como assumiu o compromisso de pagar a primeira parcela no prazo de dois dias, com aplicação de cláusula penal de 50% (cinquenta por cento) em caso de mora sobre todo o valor faltante.

Quanto à legislação que autorizaria a celebração de acordos, o então prefeito informou em juízo sobre a Lei Municipal n.º 1638/2013, a qual “dispõe sobre o parcelamento de débitos não tributários que especifica e dá outras providências”. Contudo, como bem destacou a CGM, não é possível encontrar na referida lei “autorização do prefeito para celebrar acordos, mas apenas a autorização para efetuar parcelamento de débitos em situações específicas.”. Confirma-se a Instrução n.º 4220/20 (peça 40):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em observância às disposições da Lei nº 1638/2013, não é possível encontrar menção direta à autorização do prefeito para celebrar acordos, mas apenas a autorização para efetuar parcelamento de débitos em situações específicas. De acordo com o princípio da legalidade estrita que rege as atividades e ações da administração pública, não é possível compreender como disposição legal aquilo que não está devidamente expresso, sendo vedada complementação da disciplina por meio da atuação do Poder Executivo.

(...)

Diante do exposto, não se pode afirmar que a Lei Municipal nº 1638/2013 dá o resguardo legal à celebração desse acordo trabalhista.

O Município de Tapejara também se manifestou, informando que o acordo celebrado não se encontrava autorizado por legislação Municipal e que não há autorização legislativa local para prevenção e resolução de conflitos na esfera administrativa de débitos em tramitação judicial.

Veja-se que situação similar já foi apreciada nos autos de Representação n.º 527520/17, Acórdão n.º 1154/21 do Tribunal Pleno<sup>1</sup>, restando destacado que:

O Art. 1º da Lei Municipal nº 1638/13 dispõe:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar em até 48 (quarenta e oito) meses todos os débitos inscritos em dívida Ativa ou não, ajuizados ou não, os créditos não tributários, inclusive os relativos à remuneração recebida a maior, condenações administrativas ou judiciais, bem como imposições pecuniárias impostas pelo Tribunal de Contas e desfavor de agentes públicos e políticos, que detenham como credor o Município de Tapejara – Estado do Paraná.”

Ora, da simples leitura do artigo verifica-se que a lei acostada não autoriza a celebração de acordos, mas o parcelamento de débitos tendo o Município como credor.

O Município de Tapejara, inclusive confessa que não há legislação municipal para acordos judiciais (peça 33). Afirma ainda, que o acordo foi firmado sem a participação de qualquer servidor efetivo do município.

Logo, resta procedente a Representação, diante da irregularidade na celebração do acordo trabalhista em análise, em violação à Lei Municipal n.º 1638/2013.

Por conseguinte, acompanhando o órgão ministerial, é cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Noé Caldeira Brant, “por ter dado causa à violação da Lei Municipal nº 1638/2013, cujos dispositivos não permitiam a celebração de acordo

<sup>1</sup> Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator), ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com credores de precatórios, na forma proposta pelo então Chefe do Poder Executivo de Tapejara.” (peça 114).

Como bem apontou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, “o caso em tela trata de possível irregularidade na celebração de acordo com a Sra. Elvira Pereira da Silva”, tratando-se, portanto, de situação distinta da versada na Representação n.º 527520/17 (sobre a celebração de acordo pelo Município de Tapejara com a Sr. Vanda Barbiero Ignácio), de modo que não se aplica o princípio da continuidade delitiva apontado pela CGM.

Quanto aos demais representados citados nos autos, verifico que não há conduta irregular imputável a eles, em conformidade com o Parecer n.º 619/21 (peça 114):

Inicialmente, esta 4ª Procuradoria de Contas registra, a partir da análise dos esclarecimentos prestados pelos Procuradores Municipais Heros Hissao Beck Suzumura e Dr. Marcio Francischini, que estes adotaram as medidas cabíveis em relação aos fatos noticiados nesta Representação, motivo pelo qual não há qualquer conduta irregular passível de ser imputada aos mesmos.

De igual forma, os esclarecimentos conjuntamente apresentados pelos contadores Ângela Serra Rodrigues e Helton Pablo Pacífico da Silva e pelo Secretário Municipal de Finanças Robson de Oliveira Souza, revelam que estes não praticaram qualquer conduta indevida na contabilização e pagamento de precatórios em favor dos Srs. Elvira Pereira da Silva, Acácio Sebastião Junqueira e Vanda Barbieiro Ignácio.

Acerca do pagamento de precatórios, cabe salientar que tal questão não foi objeto da demanda, de modo que deixo de apreciar eventuais questionamentos/sugestões neste ponto.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pela **procedência** da Representação, diante da irregularidade na celebração do acordo trabalhista em análise, em violação à Lei Municipal n.º 1638/2013, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Noé Caldeira Brant.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela **procedência**, diante da irregularidade na celebração do acordo trabalhista em análise, em violação à Lei Municipal n.º 1638/2013, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Noé Caldeira Brant; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente